

LEI Nº 142 DE 30 DE JUNHO DE 1993

Código de Obras e Urbanismo consolidado do Município de Poço Verde Sergipe.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Poço Verde aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos do presente Código, adotar -se-ão as seguintes definições:

Acréscimo: é o aumento em qualquer sentido, feito em uma construção.

Andar: é qualquer pavimento acima do rés-do-chão, porão ou loja.

Asseio: é fazer pintura nova e mudar revestimen-

Construir: é, de modo geral, fazer qualquer obra no va, muro, edifícios etc...

Embaçamento: é a parte aparente das funções das paredes mestras, compreendida entre o nível do terreno circundante e o piso do primeiro pavimento.

Indústria Incômoda: é a indústria que, pela produção de ruído, emissão de poeira, fumo, fuligem exalação de mau cheiro etc... pode constituir incômodo para a vizinhança.

Indústria leve: é a indústria que pode funcionar sem incômodo à saúde ou perigo de vida para a vizinhança.

Indústria nociva: é a indústria que, por qualquer motivo <u>po</u> de tornar-se prejudicial à saúde da vizinhança.

Lote: é o terreno ou porção de terrenos que margeiam a via pública.



to.



não estiver cumprida qualquer das prescrições do Alvará de licença e for verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código.

- c) A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente na lavratura de um ato, em duas vias, no qual se especificarão a causa da medida e as exigências que devem ser observadas.
- d) A pena de locação de licença será aolicada pelo Prefeito em Portaria na qual será justificada a medida.
- e) A Prefeitura poderá solicitar auxílio e coadjuvação da Polícia, toda vez que for necessário o concurso desta.
- f) Os cartórios serão obrigados a anexar junto aos recibos e Escrituras, a declaração de quitação do IPTU e ITBI, toda vez que houver compra e venda de Imóvel da zona ur bana.

URBANISMO

CAPÍTULO - I

RESIDENCIAL

Art 2º - Em todas as áreas residênciais localizadas na zona Urbana, os edifícios terão no máximo 6 (seis) andares ou 18 m, sua taxa de ocupação será de 80% utilizado recuo (frente) de no mínimo 2m, na lateral 1 m.

Art. 3º - As casas térreas ou de 2 (dois) pavimentos terão taxas de ocupação de 75% com recuo (frente) de no mínimo 2 m, e na lateral 1 m.

CAPÍTULO II

COMERCIAL

Art. 4º - As lojas comerciais que sofrerem reformas e não demolirem as fachadas existentes, não precisarão usar o recuo obrigatório.



Art. 5º - Ás lojas comerciais com pavimento superior utiliza-se o recuo no térreo, podendo estender o pavimento superi- or até o alinhamento da Rua.

CAPÍTULO - III

INDUSTRIAL

Art. 6º - As pequenas, médias e grandes industrias, poderão ser implantadas no município mediante licença da Secretaria de Obras verificando-se o local se está adequado.

Art. 7º - As industrias de artesanato não precisam 'obedecer o artigo anterior, desde que não venham a poluir o ambiente.

Art. 8º - O funcionamento de oficinas mecânicas só será permitido, desde que possua o pátio de estacionamento, obedecendo o recuo de 5 m.

CAPÍTULO - IV

DOS LOTEAMENTOS

Art. 9º - Nos loteamentos residenciais, não se permitirá quadras que possuam áreas estagnadas no seu centro (terra de ninguém).

Art. 10º - Todo loteamento deverá possuir no mínimo ' uma avenida, u,a praça no seu arrumamento e as ruas terão no mínimo ' mo 8m, e os passeios 1,50m.

Art. 11º - O loteador pode exigir da Prefeitura o Projeto e as aberturas das ruas com as demarcações dos lotes que cada um será de no mínimo 9 X 25m.

Art. 12º - A Prefeitura poderá impedir a fragmentação de terrenos, em lotes se forem impróprios à habitação ou se estive rem em zona destinada a fim de uso público.

Parágrafo Único - Em um lote residencial, só é permi-

tido no máximo a construção de duas casas,



sendo uma na frente e outra no fundo e numca as duas no mesmo ali-

Art. 13º - É proibido a abertura de Ruas, no município para a divisão dos terrenos em lotes, sem licença da Prefeitura.

Art. 14º - A instalação de postos e bombas de combus tíveis, só terá aprovação após prévia consulta à Prefeitura.

CAPÍTULO - V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º - As construções em logradouros públicos, só se processarão quando forem consultados à Prefeitura.

Art. 16º - É expressamente proibida a invasão dos lo gradouros por barracas e bancas infectas, sob pena de multa de Ol (um) salário mínimo e retirada imediatamente dos mesmos.

Art. 17º - Cabe ao Secretário de Obras e Urbanismo 'resolver os casos omissos, de acordo com as normas técnicas do Urbanismo moderno.

Art. 18º - É facultado ao Prefeito, propôrà Câmara! Municipal tornar extensiva determinadas Ruas, praças ou avenidas! da zona Urbana, em nome do progresso ou da estética da cidade.

CAPÍTULO - VI

VILAS

Art. 19º - As vilas são obrigatórias;

lº - Calçadas e iluminação;

2º - Circulação de no mínimo 2m.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições en contrário.

Prefeitura Municipal de Poço Verde/Se., em

30 de Junho de 1993.

MILTON SQUEATOR SANTANA PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Av. Epifânio Dôrea, 18 - Centro - Tel. (079)549-1284 - Fax (079) 549-1268

CEP: 49490-000-Poço Verde-Sergipe



Pavimento: é o recobrimento artificial de uma área de piso.

Reconstruir: é refazer, no mesmo lugar, sem alterar o plano primitivo, qualquer construção, no todo ou em parte.

Reformar: é alterar um edifício em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificações.

Rua: é um logradouro de uso geral, tal como: carros, pedestres, bicicletas etc... que se prolonga separando filas de casas.

Sobreloja: é o pavimento de pé direito reduzido, si tuado acima da loja e fazendo parte integrante desta.

I - PROJETO

- 1.1 Os projetos só serão aceitos quando apresentados com o croqui, em alguns casos de acordo com as normas usuais de desenho té cnico.
- 1.2 As folhas do projeto deverão ser apresentadas cuidadosamente dobradas (e numca em rôlo).
- 1.3 Os projetos deverão ser apresentados em duas cópias heliográficas (Projetos de casos específicos).
- 1.4 Na legenda de cada folha do projeto deverão constar explicitamente as seguintes condições:
 - 1.4.1 Natureza e local da obra, escala (no caso de loteamen to especificar a rua, quadra e número do lote).
 - 1.4.2 Assinatura do proprietário, projetista, calculista e profissional responsável pela construção, com as respectivas indicações dos numeros das carteiras do CREA e do registro na Prefeitura.
- 1.5 O projeto deverá ser efetuado em escala 1:50, tolerando-se a escala 1:100 (dependendo do projeto), salvo casos específicos.





- 1.6 A planta da situação deve ser em escala 1:200 tolerando-se a escala 1:500 (dependendo do projeto), salvo casos específicos.
- 1.7 Para execução dos serviços mencionados no presente artigo é indispensável ao proprietário fazer o competente requerimento e pagar as taxas devidas.
- 1.8 Os projetos apresentados serão examinados pela Secretaria de Obras, podendo ser deferido ou indeferido, no ultimo caso, serão convidados a corrigí-los.

II - DA LICENÇA

- 2.1 A toda e qualquer obra ou loteamento que se realize no Município de Poço Verde, será exigido licença obrigatória.
- 2.2 Qualquer petição para a licença ou comunicação de obras deverá ser requerida pelo proprietário ou representante legal.
- 2.3 O requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, deve constar' todas as informações possíveis sobre a obra.
- 2.4 Todos os requerimentos devem acompanhar a certidão negativa!
 do IPTU, quando regulamentada.
- 2.5 Altura máxima de uma cosntrução no município de Poço Verde, é de 18 m (salvo sasos específicos de interesses públicos).

Parágrafo Único - Todas as construções devem atin-

gir no máximo 75% (setenta e cin co por cento) de área construída, em alguns casos 80% (oitenta por cento) de área construída, além disso, a construção deve ter no mínimo 2,00 m de recuo(frente) e na lateral 1,00 m, e em caso de loteamento o tamanho mínimo dos! lotes é de 9,00 m (frente) 25,00 m (comprimento), passeio 1,50m e

m (comprimento), passeio 1,50m e Rua 8,00 m, cabendo ao Proprieta



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Av. Epifânio Dórea, 18 - Centro - Tel. (079)549-1284 - Fax (079) 549-1268

CEP: 49490-000-Poço Verde-Sergipe



rio do loteamento a doação de uma área para praça e avenida.

III - INCÊNDIO

3.1 - Cinemas, teatros, prédios com mais de um pavimento, lugares coletivos, indústrias, serão exigidas bombas de incêndio ou extintores.

IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 4.1 Início de obras, ou vendas de lotes sem licença da Prefeitura implica em multa de 02 (dois) a 05 (cinco) salários mínimos.
- 4.2 Invasão de logradouros em áreas públicas sem a devida permis são da Prefeitura Municipal, a multa é de dois salários mínimos.
- 4.3 Não pode ser usados janelas ou similares com a casa do vizi-
- 4.4 Nas padarias, os fornos não podem ser juntos à paredes de vizinhos, a distância mínima é de Ol (um) metro.
- 4.5 O prazo da licença para construção será de Ol (um) ano prorrogável mediante requerimento.
- 4.6 O material usado em obras privadas é de responsabilidade do Proprietário, em obras públicas podem ser exigidos ensaios, bem como reforços das alvenarias (caso comprometa a segurança da obra).
- 4.7 Menhuma construção, reconstrução, acréscimo, reforma, conser to, se fará sem prévia licença da prefeitura.
- 4.8 A licença obtida por meio fraudulento, poderá ser em qualquer tempo cassada por portaria do Prefeito.
- 4.9 O balanço máximo permissível sobre o alinhamento do logradou ro pública, será de 0,50 m.





- 4.10 Os materiais de construção não podem permanecer no leito das vias públicas. Uma construção não pode incomodar o vizinho.
- 4.11 É obrigatório a construção do muro e do passeio de todos os terrenos não edificados na zona urbana, o não cumprimento implica em multa de Ol (um) salário mínimo por ano.
- 4.12 As redes aereas serão elevadas pelo menos 6,00 (seis) metros acima do nível do solo e deverão distar das fachadas dos predios pelo menos a largura da calçada.

V - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

- 5.1 Todo e qualquer animal encontrado solto nas vias públicas da cidade, será apreendido, e solto, mediante multa de 1/4 (um quarto) de salário mínimo.
- 5.2 Nenhuma fábrica de substâncias explosivas, inflamáveis que produzam ruídos ou qualquer motivo que prejudique a saúde, 'não poderão ser instaladas na zona urbana; terão lugares específicos estudados pela Secretaria de Obras. Considera-se 'pena:
 - a) multa;

POÇO VERDE, O PROGRESSO É AGORA

- b) embargo;
- c) interdição;
- d) apreensão;
- e) cassação de licença.
- 5.3 As penas podem ser aplicadas isoladas ou simultâneamente.
- 5.4 0 embargo será aplicado nos seguintes casos:
 - a) Toda vez que sem licença, estiver sendo feita qualquer obra ou funcionando qualquer instalação mecânica, industrial, comercial ou particular;
 - b) Quando nas obras licenciadas, de qualquer natureza não es tiverem sendo obedecidos os projetos aprovados, não estiverem sendo respeitados os alinhamentos ou nivelamento,



- b) embargo;
- c) interdição;
- d) apreensão;
- e) cassação de licença.
- 5.3 As penas podem ser aplicadas isoladas ou simultaneamen-
- 5.4 0 embargo será aplicado nos seguintes casos:
 - a) Toda vez que sem licença, estiver sendo feita qual quer obra ou funcionando qualquer instalação mecâni-ca, industrial, comercial ou particular.
 - b) Quando nas obras licenciadas, de qualquer natureza '
 não estiverem sendo obedecidos os Projetos aprovados
 não estiverem sendo respeitados o alinhamento ou nivelamento, não estiver cumprida qualquer das prescri
 ções do Alvará de licença e for verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código.
 - c) A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente na lavratura de um ato, em duas vias, no qual se especificarão a causa da medida e as exigências que devem ser observadas.
 - d) A pena de locação de licença será aplicada pelo Frefeito em lortarias na qual será justificada a medida.
 - e) A Trefeitura poderá solicitar auxílio e coadjuvação da Tolícia, toda vez que for necessário o concurso 'desta.
 - f) Os cartórios serão obrigados a anexar junto aos recibos e Escrituras, a declaração de quitação do IFTU e ITBI, toda a vez que houver compra e venda de Veis da Zona Urbana.





URBANISMO

CAPÍTULO I

RESID MCIAL

Art. 2º - Em todas as áreas residenciais localizadas na Lona Urbana, os edifícios terão no máximo 6 (seis) andares ou 18 m, sua taxa de ocupação será de 80% utilizado recuo (frente) de no mínimo 2 m.

Art. 3º - As casas térreas ou de 2 (dois) pavimentos terão taxas de ocupação de 75%, com recuo (frente) de no mínimo 2 m.

CAPÍTULO II

CCLERCIAL

Art. 4º - As lojas comerciais que sofrerem reformas e não demolirem as fachadas existentes, vão precisar usar o recibo obrigatório.

Art. 5º - Às lojas comerciais com pavimento superior utiliza-se o recuo no térreo, podendo estender o pavimento superior até o alinhamento da Rua.

CAPITULO III

INDÚSTRIAS

Art. 6º - As pequenas, médias e grandes indústrias, poderão ser implantadas no município mediante licença da ecretaria de Obras verificando-se o localse está adequado.

Art. 7º - As indústrias de artesenatos não precisam obedecer o artigo anterior, desde que não venham a poluir o ambiente.

Art. 8º - 0 funcionamento de oficinas mecânicas só.





será permitido, desde que possua o pátio de estacionamento, obe decendo um recuo de 5 m.

08

CAPITULO IV

DCS LOTEAULNICS

Art. 9º - Nos loteamentos residenciais, não se permitirá quadras que possuam áreas estagnadas no seu centro (terra de ninguém).

Art. 10º - Todo loteamento deverá possuir no mínimo uma avenida, uma praça no seu arrumamento e as ruas terão no mínimo 8m, e os passeios 1,50 m.

Art. 11º - 0 loteador pode exigir da Frefeitura e Trojeto e as aberturas das ruas com as demarcações dos lotes que cada um será de no mínimo 9 x 25m.

Art. 12º - A Trefeitura poderá impedir a fragmenta - ção de terrenos, em lotes se forem impróprios à habitação ou se estiverem em zona destinada a fim de uso público.

Farágrafo único - Em um lote residencial, só é permitido no máximo a construção de duas casas, sendo uma na frente e outra no fundo e nunca as duas no mesmo alinhamento.

Art. 13º - É proibido a abertura de ruas, no município para a divisão dos terrenos em lotes, sem licença da Frefeitura.

Art. 14º - A instalação de poços e bombas de combustíveis, só terá aprovação após prévia consulta à Irefeitura.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º - "s construções em logradouros Públicos, só se processarão quando forem consultados à Trefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Av. Epifânio Dórea, 18 - Centro - Tel. (079) 549-1284 - Fax (079) 549-1268

CEP 49490-000 - Poço Verde - Sergipe



09

Art. 16º - É expressamente proibida a invasão dos logra douros por barracas e bancas infectas, sob pena de multa de Ol (um) salário mínimo e retirada imediata dos mesmos.

Art. 17º - Cabe ao Secretário de Obras e Urbanismo re - solver os casos omissos, de acordo com as normas técnicas do 'Urbanismo moderno.

Art. 18º - É facultado ao Frefeito propôr à Câmara Municipal tornar extensiva determinadas ruas, praças ou avenidas da Lona Urbana, em nome do progresso ou da estética da Cidade.

CAPITULO VI

VILAS

Art. 19º - As vilas são obrigatórias:

1º) Calçadas e iluminação;

25) Circulação de no mínimo 2m.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Poço Verde/Se., em de de 1993.

Milton Souza de Santana Frefeito Municipal

José Alberto Souza Santos Sec.de Obras, Transp. e Urbanismo.

Sônia Baria Jantos de Santana Secretária Geral.

